

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 30 de junho de 2018:](#)

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	7

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** **1.** Na espécie, o Tribunal Regional registrou que "no que tange ao desconto 'vale', constata-se por meio da prova testemunhal que, ao contrário do que afirma o reclamado, também havia a assinatura pelos empregados de vales como os trazidos pelo reclamante em razão de danificarem produtos", que "os vales trazidos aos autos não contêm nenhuma identificação de que se refiram a produtos adquiridos pelo empregado (cito como exemplos os recibos de f. 183/185), constando apenas a indicação de um valor em reais, não servindo, portando, de provas de que sejam adiantamentos a possibilitar os descontos de salário perpetrados pelo reclamado nos recibos de pagamento do reclamante", e concluiu que "o valor dos descontos realizados no salário do reclamante a título de vale não são válidos e, por isso, devem ser restituídos pelo empregador". **2.** Logo, de acordo com o quadro fático traçado pela Corte Regional, soberana no exame da prova (Súmula 126/TST), não há como visualizar mácula ao art. 462 da CLT. **3.** Impertinentes os arts. 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que a decisão regional não se baseou nas regras de distribuição dos ônus da prova e sim na prova efetivamente produzida, notadamente as provas documental e testemunhal. **4.** Não foram prequestionados o art. 435, § 2º, da CLT, a Súmula 342 do TST e a Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-I do TST, pois a Corte de origem não tratou da hipótese de vício de consentimento. Recurso de revista não conhecido, no tema. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO**

**PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 385 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1.** Hipótese em que a Corte de origem deferiu indenização por perdas e danos relativos às despesas com honorários advocatícios, no importe de 30% do valor da condenação. **2.** O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável na Justiça do Trabalho, posto que nesse âmbito vigora lei específica (Lei nº 5.584/70), cuja interpretação encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo:** [RR - 1054-06.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Súmula 459 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF de 1988). Assim, afastam-se desde já as demais alegações de violação legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. Assim, nenhum dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA EXCEDENTE A DUAS HORAS. ART. 71 DA CLT. SÚMULA 118 DO TST.** Em relação ao tempo que excede o intervalo intrajornada máximo de duas horas, previsto no art. 71 da CLT e concedido pelo empregador, decidiu o TRT de origem em conformidade com a recomendação da Súmula 118 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973.** O Regional considerou o agravo da reclamada improcedente e aplicou a mencionada multa do art. 557 do antigo CPC. No entanto, o apelo da reclamada não é inadmissível (não previsto no ordenamento jurídico), tampouco infundado. Dessa forma, a Corte Regional, ao aplicar a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, incorreu em violação do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 905-49.2011.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR** 1. O recolhimento a menor do depósito recursal, ainda que por diferença mínima, acarreta a deserção do Recurso de Revista. 2. Tratando-se de recurso interposto anteriormente à vigência do CPC de 2015, não cabe a abertura de prazo para complementação do depósito recursal. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO** Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação habitual de trabalho extraordinário, superior ao limite de 8 (oito) horas fixado por norma coletiva para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, descaracteriza o acordo, sendo devido o pagamento das horas excedentes

à 6ª (sexta) diária como extras. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24559-57.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA** Vislumbrada ofensa ao art. 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR NO FINAL DA JORNADA** 1. Esta Eg. Corte entende que os minutos despendidos pelo empregado na espera de transporte fornecido pelo empregador constituem tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT, equiparado a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada, quando este for o único meio de transporte disponível. 2. Ressalte-se que o tempo despendido no início da jornada carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS *IN ITINERE* - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL** O Eg. TRT registrou o fornecimento de transporte pela Empregadora e a localização da empresa em área de difícil acesso, não servido por transporte público regular. Óbice da Súmula nº 126 do TST. No que se refere à existência de transporte público intermunicipal, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de não afastar o pagamento de horas *in itinere*. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, §7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [ARR - 24296-95.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ARE N.º 790.212/DF. MODULAÇÃO**

**DOS EFEITOS. EFEITOS *EX NUNC*.** Cinge-se a questão controvertida a examinar a prescrição aplicável à hipótese de ausência de recolhimento do FGTS no curso do contrato de trabalho. O STF, quando do julgamento, de Repercussão Geral, do ARE n.º 709.212/DF (Tema n.º 608), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90, todavia, entendeu necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim resguardar a segurança jurídica. Dos termos da decisão proferida quando da modulação dos efeitos, podem-se identificar algumas situações: a) às ações ajuizadas antes de 13/11/2014, data do julgamento do ARE n.º 709.212/DF, aplica-se a prescrição trintenária; b) às causas levadas a juízo por ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS em momento posterior a 13/11/2014, aplica-se, de imediato, a prescrição quinquenal; c) às ações ajuizadas após 13/11/2014, nas quais se discuta a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS em momento anterior à decisão do STF, aplica-se "o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Esse entendimento foi inserido na atual redação da Súmula n.º 362 do TST. No caso dos autos, pretende a parte reclamante o recolhimento do FGTS do período concernente a 1.º/7/2010 a 31/3/2016, período no qual perdurou o seu contrato de trabalho. Assim, teria, a princípio, o empregado até 1.º/7/2040 para postular os depósitos do FGTS. Considerando-se os termos da modulação dos efeitos firmada pelo STF, tendo sido a Reclamação Trabalhista ajuizada em 18/5/2016, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, visto que, além de a ação ter sido ajuizada após a data do julgamento proferido pelo STF (13/11/2014), e o direito se direcionar a período anterior, o prazo quinquenal se consumou primeiro (13/11/2019). **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24711-48.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. 1.** O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o reconhecimento de dispensa discriminatória, e excluir da condenação a determinação de reintegrar o autor, de pagar os salários vencidos e demais vantagens, desde a demissão, e a indenização por danos extrapatrimoniais. Extrai-se do acórdão regional que o autor foi diagnosticado com as seguintes patologias durante a contratualidade (02/07/1992 a 23/10/2014): a) tumor maligno na parótida direita, em 2005; b) infarto do miocárdio e foi submetido à cirurgia para colocação de *stent*, em 2012; c) novo nódulo foi encontrado na glândula parótida do lado esquerdo, demandando tratamento oncológico, em 2013. O autor foi dispensado sem justa causa em outubro de 2014. **2.** A dispensa discriminatória é prática amplamente censurada no ordenamento jurídico pátrio, vedado por normas internacionais (Convenção 111 da OIT), constitucionais (arts. 1º, III, 3º, IV, 7º, XXXI, da CF/88) e infraconstitucionais (Lei 9.029/1995). Com efeito, o princípio da não discriminação constitui vetor axiológico e normativo com irradiações em normas infraconstitucionais, materiais e processuais. Diante desse panorama, foi editada a súmula 443 do TST, atribuindo ao empregador o ônus da prova da legalidade da dispensa de empregado acometido por doença estigmatizante. **3.** No caso, o câncer é doença causadora de estigma e preconceito, pelo que competia à reclamada a prova da legalidade da dispensa perpetrada. Hipótese em que se reestabelece a sentença. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25925-](#)**

[10.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR.** A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 22.2.2018, decidiu que a existência de transporte público intermunicipal e interestadual não elide o direito ao pagamento de horas "in itinere", em razão das circunstâncias específicas que envolvem essa modalidade de transporte, especialmente o custo, a disponibilidade e a acessibilidade, que a distinguem do transporte coletivo urbano. Ressalva de ponto de vista do Relator.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Caracterizada contrariedade à Súmula 366/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A teor da Súmula 366 do TST, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez

minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24164-38.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DE RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PRECLUSÃO.** O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "*Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão*". Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Recorrente apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - entidades estatais", tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilegitimidade passiva para a causa". Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o presente apelo -, cabia ao Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á ao tema recebido pela Corte de origem. **Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 NÃO EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENCARGO DO TRABALHADOR, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DESTA TERCEIRA TURMA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RESSALVA DESTE RELATOR.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. No caso concreto, o TRT de origem manteve a condenação subsidiária do

Município por mera inadimplência quanto às verbas trabalhistas. Tal tese, contudo, foi superada pela interpretação dada à matéria pela maioria desta douta Terceira Turma, que realiza a seguinte interpretação da decisão do STF, no tocante à distribuição do encargo probatório: afirmando o TRT que o ônus da prova é da entidade estatal tomadora de serviços, não há como se manter a responsabilidade dessa entidade, uma vez que não se aplica, excepcionalmente, a tais processos, a teoria da inversão do ônus da prova e nem os preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90). Feita a ressalva de entendimento deste Ministro Relator, que entende que não contraria a ADC nº 16 a inversão do ônus probatório, com encargo do empregador quanto à comprovação da fiscalização dos contratos, confere-se efetividade à jurisprudência que se tornou dominante nesta 3ª Turma, inspirada por decisões do STF, inclusive em reclamações constitucionais, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora de serviços. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Processo:** [RR - 24513-11.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-ED-Ag-AIRR - 866-82.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/06/2018, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 18/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão do Tribunal Regional está fundamentada no exame do conjunto fático-probatório produzido, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, que evidenciou a ausência de motivo relevante para a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante. Incólumes os dispositivos legais aventados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24219-55.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior se

posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que o tempo fixado pelas normas coletivas foi inferior a 50% do tempo efetivamente gasto no transporte, não tendo sido observado o princípio da razoabilidade. Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Precedentes da SDI-1/TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas,

observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24634-94.2017.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-

60.2011.5.04.0231). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25965-82.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. TUTELA PROVISÓRIA.** Não obstante a decisão ora agravada tenha fundamentado as razões da impossibilidade de subida da revista no tocante ao tema ora intitulado, observa-se que a agravante, na minuta do presente agravo de instrumento, manteve-se silente quanto à referida questão, do que se conclui que a parte se conformou com os fundamentos consignados na decisão de admissibilidade. Com efeito, tendo o presente agravo de instrumento se mantido silente quanto à questão alusiva à tutela provisória, permanecem, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo *a quo* no tocante ao aspecto. **2. ESTABILIDADE SINDICAL. SÚMULA Nº 369, III, DO TST.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 369, segundo o qual "*o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente*". **3. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o reclamante fazia jus à estabilidade sindical, uma vez que cumprido os requisitos elencados no item III da Súmula nº 369 do TST, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações da recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. **4. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 543, § 3º, DA CLT E 7º, I, DA CF NÃO CONFIGURADA.** Uma vez determinada a reintegração do reclamante no emprego, porque detentor de estabilidade sindical, a determinação de pagamento dos salários devidos da data da dispensa até o efetivo cumprimento da decisão judicial não viola o disposto nos arts. 543, § 3º, da CLT e 7º, I, da CF, mas, na verdade, coaduna-se, com a diretriz dos referidos dispositivos legal e constitucional. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. APLICABILIDADE DE OFÍCIO.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Esta Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pela reclamada, no tocante ao tema correlato à correção monetária. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25022-35.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Regional, a partir dos controles de frequência, assentou que o reclamante ora prestava serviços durante o dia, ora durante a noite, não obstante a alteração de trabalho ocorrer com periodicidade de até três meses. Em razão de tal jornada, o Regional concluiu estar configurado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da OJ nº 360 da SDI-1/TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que, independentemente da periodicidade da alternância ser mensal ou superior, o empregado faz jus ao enquadramento no referido regime. Por sua vez, a orientação contida na Súmula nº 423 desta Corte preceitua que a validade do elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva está condicionada à observância do limite diário de 8 horas, situação não verificada no caso concreto. Precedentes da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e

acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24187-76.2017.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE E PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** O Regional invalidou o regime compensatório da jornada de trabalho sob o fundamento de que havia a prorrogação habitual da jornada de trabalho e a realização de trabalho insalubre. Com efeito, no que diz respeito aos efeitos da invalidade do regime de compensação, a decisão recorrida revela perfeita consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 85, III e IV, do TST. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24540-70.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL.** O Regional verificou que a reclamada fornecia transporte gratuito a seus empregados, estava situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular e que a norma coletiva prefixou tempo de percurso inferior a 50% do tempo efetivamente gasto no trajeto. Diante desse contexto, a decisão do Regional, além de fundamentada na prova produzida, está em consonância com a jurisprudência dessa Corte segundo a qual a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST, bem como que, não obstante a chancela constitucional aos ajustes coletivos de trabalho, não se considera válida a flexibilização pela via negocial quanto há a redução desproporcional do direito às horas *in itinere*, na qual a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva é inferior a 50% do tempo de deslocamento efetivamente gasto. Logo, não se cogita em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 58, § 2º, da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 90 do TST. Precedentes.

Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Todavia, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 24592-45.2017.5.24.0091 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. Acórdão TRT.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE.** O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a possibilidade de flexibilização das horas *in itinere* por

meio de negociação coletiva, nem foi instado a se manifestar a respeito por meio de embargos de declaração. Logo, inviável a análise de afronta ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. No caso *sub judice*, o Regional manteve a condenação ao pagamento das horas *in itinere*, tendo consignado que o tempo gasto era de 1 hora e 20 minutos, ressaltando que o ACT 2016/2017, que compreende parte do período da condenação, tão somente prevê a disponibilização de transporte gratuito aos empregados. Outrossim, a Corte de origem salientou que a existência de transporte público intermunicipal/ interestadual não inibe o direito às horas *in itinere*. Tal conclusão se mostra em sintonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual a existência de transporte público intermunicipal/interestadual não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 90 do TST, em razão das peculiaridades da referida modalidade de transporte, como custo mais elevado, capacidade inferior de lotação e maiores restrições de linhas e horários. Logo, a decisão recorrida não contraria a Súmula nº 90 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Os arts. 2º, 92, 97, 102, I, "a", e 114 da Constituição Federal não tratam do índice aplicável à atualização monetária dos créditos trabalhistas, de modo que inviável a análise da violação direta, nos moldes do art. 896, § 9º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24705-96.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A controvérsia diz respeito à pretensão do prosseguimento da execução em face dos sócios da primeira executada com a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para só posteriormente, se for o caso, incluir a 2ª empresa executada no polo passivo da execução. No caso, o Regional indeferiu a pretensão destacando que não se está diante do instituto processual da descon sideração da personalidade jurídica, mas, sim, de inclusão, na execução, das empresas que compõem o mesmo grupo econômico, uma vez que a primeira executada, empregadora, não detinha condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. Nessa linha, uma vez que a matéria em discussão tem natureza nitidamente infraconstitucional, resta inviabilizada a caracterização da violação literal e direta de dispositivos da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, consignando que ficou caracterizado o grupo econômico e que não há óbice para a responsabilização das novas empresas na fase de execução. Para tanto, salientou que a controvérsia quanto à existência do grupo econômico entre as empresas do Grupo Bertin foi apreciada em diversos feitos nos quais restou devidamente demonstrado que a relação jurídica e fática que envolve o conglomerado de empresas integrantes do grupo Bertin não se amolda à hipótese fática apreciada por esta Corte (E-ED-RR-214940.39.2006.5.02.0472). Verifica-se, pois, que a matéria relativa à caracterização do grupo econômico, além de ostentar natureza infraconstitucional, demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, razão pela qual inviável falar em violação do artigo 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24195-88.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:**

20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*.** A Corte Regional, consignando ser o local de trabalho de difícil acesso (zona rural) e não servido por transporte público regular, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar o tempo de percurso diário em 3 (três) horas e 40 (quarenta) minutos, haja vista ter considerado o tempo despendido pelo ônibus no perímetro urbano. Nesse sentido, ressaltou não ter havido, por parte da reclamada, alegação ou demonstração da existência de transporte público urbano, o que justificaria desconsiderar o tempo de circulação na cidade, nos termos da Súmula nº 90, IV, do TST. Ademais, quanto ao argumento de razoabilidade na fixação do percurso expresso nos acordos coletivos, invocados pela reclamada, registrou não existir instrumento normativo a respaldar a tese empresarial, porquanto o ACT 2015/2016, aplicável ao pacto laboral, *in casu*, não dispõe sobre a matéria. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 90 desta Corte Superior. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada,

vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24133-88.2017.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a reclamante não demonstrou a prestação de serviços em ambiente insalubre e sequer produziu prova que pudesse infirmar as conclusões do laudo pericial, somente pelo reexame dos fatos e provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações da recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa ao artigo 371 do CPC ou contrariedade à OJ 173, II, da SDI-1/TST. **2. HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85, segundo o qual "*a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25315-32.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, em razão da inexistência de mandato válido do subscritor do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o advogado subscritor do recurso ordinário interposto pela reclamada não possuía poderes para representar a recorrente no momento da interposição do referido recurso. Assim, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383, I, no sentido de que é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Ademais, consoante se verifica, mesmo tendo sido intimada para regularização da representação processual, a reclamada juntou aos autos a procuração após o decurso do prazo legal. Incólumes o art. 76, *caput* e § 2º, do CPC/2015 e a Súmula nº 456, III, desta Corte Superior. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25406-88.2015.5.24.0071](#) Data de Julgamento:**

20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A controvérsia diz respeito à pretensão de prosseguimento da execução em face dos sócios da primeira executada com a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para somente posteriormente, se for o caso, incluir a 2ª empresa executada no polo passivo da execução. No caso, o Regional indeferiu a pretensão destacando que não se está diante do instituto processual da desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de inclusão, na execução, das empresas que compõem o mesmo grupo econômico, uma vez que a primeira executada, empregadora, não detinha condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. Nessa linha, uma vez que a matéria em discussão tem natureza nitidamente infraconstitucional, resta inviabilizada a caracterização da violação literal e direta de dispositivos da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, consignando que ficou caracterizado o grupo econômico e que não há óbice para a responsabilização das novas empresas na fase de execução. Para tanto, salientou que a controvérsia quanto à existência do grupo econômico entre as empresas do Grupo Bertin foi apreciada em diversos feitos nos quais restou devidamente demonstrado que a relação jurídica e fática que envolve o conglomerado de empresas integrantes do Grupo Bertin não se amolda à hipótese fática apreciada por esta Corte (E - ED - RR - 214940.39.2006.5.02.0472). Saliente-se, por fim, que a matéria relativa à caracterização do grupo econômico, além de ostentar natureza infraconstitucional, demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual inviável falar em violação do artigo 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24564-82.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Tribunal Regional consignou que o regime 5x1, em que pese ter sido instituído por meio de acordo coletivo de trabalho, revela-se prejudicial ao trabalhador, na medida em que foi ultrapassado o limite semanal de 44 horas, motivo pelo qual manteve a sentença que reconheceu a prática de turnos ininterruptos de revezamento e determinou o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal. Referido entendimento se alinha à orientação contida na Súmula nº 423 desta Corte, pela qual a validade do elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, está condicionada à observância do limite diário de oito horas, situação não verificada *in casu*. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior entende que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério

de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso, ficou evidenciado pela análise do contexto fático dos autos que a reclamada pagava, por força de acordo coletivo, 1 hora e 33 minutos por dia, representando 45% do tempo gasto até junho de 2015, 68% de julho de 2015 a junho de 2016 e, por fim, 42% a partir de julho de 2016. Nessa senda, prescinde de reforma a decisão regional que considerou inválidas as normas coletivas anteriores a junho de 2015 e a partir de julho de 2016, diante da disparidade entre o tempo estipulado e o efetivamente gasto pelo empregado para se deslocar de sua casa até o local de trabalho e vice-versa, configurando-se a redução desproporcional do direito, por ser correspondente a uma redução maior do que 50% (cinquenta por cento). Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrangida. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma,

alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24341-94.2017.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/TST. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST.** Ainda que ultrapassado o óbice do art. 896, §1º-A, da CLT aplicado na decisão agravada, o agravo de instrumento não merece provimento por outros fundamentos. A Corte de Origem consignou que, além de a dispensa da empregada ter ocorrido mais de um ano após seu retorno de afastamento previdenciário, "a reclamante admitiu em seu depoimento pessoal ' que chegou a pedir para o supervisor que a empresa lhe dispensasse' ". Nesse contexto, não há que se falar em aplicação da Súmula 443/TST, uma vez que demonstrado o caráter não discriminatório da dispensa. Os arestos transcritos para confronto de teses, por sua vez, mostram-se inespecíficos, na medida em que versam sobre situações em que não houve manifestação obreira de interesse na rescisão do contrato. Óbice da Súmula 296/TST. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 25971-08.2015.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A TERCEIRA RECLAMADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório, entendeu que, em razão da sucessão de empresas, a rescisão contratual efetuada pela sucedida é nula, devendo as sucessoras serem responsáveis pelos créditos trabalhistas. Desse modo, somente com o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar a conclusão diversa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da suposta violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação, a cada uma das Agravantes, da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-RR - 25287-74.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** Deve ser mantida a decisão monocrática em que negado provimento ao agravo de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte de pacificação jurisprudencial na esfera da jurisdição laboral. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias jurisdicionais ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 80.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 24306-79.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo § 1º-A do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 26471-52.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 - FASE DE EXECUÇÃO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO - ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO POR DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DELES.** 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF pelos seguintes fundamentos: ausência de interesse da FUNCEF para interpor o agravo de petição, uma vez que a decisão exarada pelo juízo de primeiro grau em sede de execução, não lhe causou nenhum prejuízo, pois consistente na determinação de que a FUNCEF receba os valores arrecadados na presente execução a título de contribuições de complementação de aposentadoria devidas pelo banco-empregador e pelos reclamantes; e ausência de legitimidade da FUNCEF para a interposição do agravo de petição, porquanto não é parte nos autos. 2. No agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela FUNCEF, contudo, não há nenhuma exposição de tese jurídica que defenda o cabimento do agravo de petição à hipótese configurada nos autos. Desse modo, constata-se que a

agravante deixou de impugnar um dos fundamentos que ampara a decisão regional, o qual seria suficiente, por si só, para a manutenção do resultado do julgamento, evidenciando-se, a toda vista, a desfundamentação do apelo. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 114000-72.2007.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS *IN ITINERE* - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24447-23.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. ARTIGO 896, "C", DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 333 DO TST - INTERVALO INTERJORNADAS. OJ 355 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST.** Mantida a decisão mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24425-89.2015.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ARTIGO 896, "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25531-94.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA 333 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25774-37.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018,

**Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da OJ 119 da SbDI-1 desta Corte, é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Assim, a ausência de manifestação a respeito das matérias disciplinadas nos arts. 128 e 460 do CPC/73 e 129 do Código Civil não lhe causa prejuízo, o que afasta a possibilidade de declaração de nulidade processual (art. 794 da CLT). Recurso de revista não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 2008.** Os arts. 141 e 492 do CPC fixam os limites do julgamento e vedam a decisão *extra* ou *ultra petita*. O julgamento fora dos limites do pedido ocorre nos casos em que o julgador defere provimento não postulado pela parte, o que não ocorreu. No caso em exame, a reclamada postulou a exclusão das promoções concedidas ao empregado a partir de 1998. A Corte Regional decidiu que as promoções compulsórias previstas na NP 212/90 são devidas até fevereiro de 2008, porque a partir desta data, em decorrência do novo sistema remuneratório implantado pela empresa, o salário do autor passou a ser superior ao salário previsto pela NP 212/90 para o último nível do cargo. Portanto, trata-se de decisão menos abrangente do que a postulada pela reclamada. Logo, não há julgamento *extra petita*, tampouco cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO COMPULSÓRIA. NORMA DE PESSOAL Nº 212/90. LIMITAÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 2008.** Para acolher as alegações do reclamante no sentido de que a tabela salarial utilizada pela Corte de origem está defasada e, por isso, ao contrário do decidido, há diferenças salariais em relação ao período posterior a fevereiro/2008, é necessário revolver fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 1138-76.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - BANCÁRIO. INTERVALOS DE 10 (DEZ) MINUTOS A CADA 50 (CINQUENTA) MINUTOS TRABALHADOS. PAUSAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25437-98.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.** Mantenho a decisão monocrática, embora por fundamento diverso. Agravo a que se

nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 2027-76.2012.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO PERANTE O TRT, CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão em que o TRT reputou incabível o agravo interno aviado pelo Autor. 2. Da decisão monocrática de extinção do processo, o Autor interpôs agravo regimental, de cujo acórdão apresentou o agravo interno, não conhecido pela Corte Regional. 3. A interposição do agravo interno contra decisão colegiada, configurando hipótese de erro grosseiro, não interrompeu nem suspendeu o prazo recursal, estabelecido em lei, para a interposição do recurso adequado (embargos declaratórios e/ou recurso ordinário). Consequentemente, não há dúvida acerca da intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Autor, porquanto não observado o prazo legal fixado no art. 895, I, da CLT. Com efeito, publicado o acórdão de julgamento do agravo regimental em 25/10/2017, com confirmação da extinção do processo sem resolução do mérito, a contagem do prazo de 8 (oito) dias para interposição do recurso ordinário teve início em 26/10/2017, exaurindo-se em 2/11/2017. Como o recurso ordinário somente foi interposto em 18/12/2017, quando já escoado o curso legal, a conclusão é pela intempestividade do recurso. **Recurso ordinário não conhecido.**

**Processo:** [RO - 24249-31.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As alegações do embargante revelam verdadeiro inconformismo com o decidido, irresignação, contudo, que não encontra guarida nos embargos de declaração, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-RO - 24175-74.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. DIFÍCIL ACESSO.** A atual jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas *in itinere*, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desde que feita com parcimônia e inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento em percentual inferior ao limite mínimo de 50%, utilizado como parâmetro objetivo pela SBDI-1 deste Tribunal. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Outrossim, o fato de o trajeto para o

trabalho ser servido pelo aludido meio de transporte público intermunicipal não torna o local de fácil acesso. Isso porque os horários fornecidos pelas empresas que prestam os aludidos serviços não são flexíveis como o transporte público urbano e, além disso, sua tarifa é superior. Precedentes. Apelo conhecido e não provido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL.** A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, limita-se a citar o teor de sua súmula em que considera como industriário o trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial. Nesse contexto, em virtude da ausência de delimitação do quadro fático, aplica-se o teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 301-38.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/06/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.** No que tange à horas "in itinere", a agravante limita-se à repetição dos argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista, não atacando de forma direta e específica os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a aplicação da Súmula nº 422, I. Em relação ao índice de atualização monetária, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada "para determinar a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo índice IPCA-E apenas no período posterior a 25.03.2015". Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24754-11.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/06/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.** A alegação de divergência com a tese apresentada no processo E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 da SBDI-1 não prospera, porquanto é inespecífica, visto que o grupo econômico não foi reconhecido com base na mera existência de sócios em comum, tampouco a partir de uma relação de coordenação entre as empresas, mas sim porque evidenciada a direção, o controle e a administração de empresas, entre elas a ora agravante, pelo Grupo Bertin, nos exatos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, I. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24391-05.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 13/06/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BASE DE CÁLCULO. IPCA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I.** A parte agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. **II.** Conforme se verifica, a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT nas razões do recurso de revista, visto que transcreveu o acórdão recorrido na íntegra. **III.**

Correta, portanto, a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24940-34.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/06/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". DESCABIMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR. DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 22.2.2018, decidiu que, a existência de transporte público intermunicipal e interestadual não elide o direito ao pagamento de horas "in itinere", em razão das circunstâncias específicas que envolvem essa modalidade de transporte, especialmente o custo, a disponibilidade e a acessibilidade, que a distinguem do transporte coletivo urbano. Ressalva de ponto de vista do Relator. 2. No que se refere à validade da norma coletiva, não há dúvidas de que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 3. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 4. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. 5. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 6. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem-se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 7. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 8. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita

no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24689-45.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Não merece provimento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista que não atende à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando não indicado o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo conhecido e desprovido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24404-27.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que

determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25075-22.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24229-81.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO. MULTA - TERMO INICIAL - VALOR ARBITRADO. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - REVISTA**

**INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. TRANSCEDÊNCIA.** A transcendência não se aplica ao caso. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [ARR - 24743-83.2014.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte (Súmula 331, IV, do TST) não autoriza o processamento do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24471-40.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TEMAS SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral dos temas não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25437-14.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A jurisprudência desta Corte entende que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO**

**GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24352-04.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24066-15.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. JORNADA 12x36. INVALIDADE DO REGIME.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24674-23.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. OCORRIDA ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** Inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC vigente). Malgrado a presunção de interesse procrastinatório recaia, por lógica, apenas sobre o devedor da prestação alimentícia - pois do credor se supõe a urgência de receber seu crédito - é certo que o interesse de protelação resulta evidenciado quando o autor reitera embargos declaratórios sem lastro em qualquer das hipóteses legais de cabimento. É o caso dos autos. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. **Processo:** [ED-ED-ED-RR - 163800-43.2006.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO RECEBIDO POR EXCEDER O NÚMERO DE PÁGINAS PREVISTO PELO TRT PARA PETICIONAMENTO POR E-DOC. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA SUPERADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SBDI-1 DO TST.** O entendimento da Sexta Turma é de que incorre em cerceamento do direito de defesa a norma interna do TRT a qual fixa em quarenta páginas o tamanho máximo da petição a ser apresentada por meio do sistema e-doc. Afasta-se, pois, o óbice erigido na decisão denegatória para o processamento do recurso de revista e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS PELA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. REAJUSTES SALARIAIS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR - 1708-93.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE - FORMA DE PAGAMENTO - SEM ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO - NORMA COLETIVA INVÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e estando a decisão proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se

conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24287-51.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA APÓS PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** O reclamante, após a publicação do despacho denegatório, interpôs novo recurso de revista, por meio do qual repetiu os argumentos já trazidos no primeiro recurso de revista interposto, com alteração apenas nas datas das peças. Conforme o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade dos recursos, cada decisão judicial pode ser reformada mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista posto que caracterizada a preclusão consumativa da faculdade de recorrer. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR - 25855-80.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO.** Quanto à arguida incompetência da Justiça do Trabalho, não foi demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT. Quanto aos temas prescrição e reintegração de posse - usucapião, o agravante não logrou atender ao requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, pela ausência de demonstração analítica entre a decisão impugnada e a ofensa a dispositivos indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24532-09.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24847-44.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADOS.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24617-56.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. PREFIXADAS EM NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração do cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, bem assim de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24084-06.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS INITINERE- ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PROPORÇÃO ENTRE O EFETIVO PERÍODO INITINERE E O PERÍODO FIXADO EM NORMA COLETIVA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL - CONFIGURAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25166-09.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O recurso de revista na fase de execução está adstrito à demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Não demonstrada a hipótese legal, inviável é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24218-34.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - A alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF, e 71, § 4º, da CLT somente foi invocada nas razões de agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal, o que não se admite. 3 - O trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 71, § 4º, e 611 da CLT, sendo materialmente impossível o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). 4 - Ademais, o TRT consignou no acórdão que: a) é incontroverso que o reclamante se inscreveu como candidato para membro da CIPA no dia 05.05.2015 e também que a eleição que aconteceria no dia 11.05.2015 foi cancelada; b) a reclamada alegou que o cancelamento da eleição ocorreu após diminuição

considerável do quadro de funcionários na unidade de Campo Grande decorrente de perda de contratos; c) não há nos autos documento hábil a comprovar a alegação da reclamada de que o cancelamento se deu em razão da redução do número de empregados; d) o reclamante foi dispensado no dia 08.05.2015; e e) não comprovados a data e motivo pelo qual a eleição foi cancelada, mantém-se o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e condenação ao pagamento dos salários do período do afastamento. Por conseguinte, não se constata violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois a reclamada, ao alegar motivo para fins de afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória, deveria prová-lo, por se tratar de fato inserto no art. 373, II, do CPC. 5 - Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 25062-20.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** 1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT. 2 - Embargos de declaração que se rejeitam. **Processo:** [ED-RR - 266-57.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1 - A decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento consignou que, embora tenha havido a transcrição do trecho do acórdão de embargos de declaração, não houve a indicação de trecho das razões de embargos de declaração opostos no TRT, inviabilizando o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada pela parte, não atendendo as exigências do art. 896, §1º - A, I e III, da CLT. 2 - Verifica-se que não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que não se admite. 3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST. 4 - Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). 5 - Agravo a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria do reclamante foi ajuizada exclusivamente em face do rol dos substituídos que se beneficiariam do resultado da demanda proposta, todavia tal listagem não foi anexada aos presentes autos; bem como que era ônus do reclamante demonstrar que fazia parte de tal lista, a fim de demonstrar se havia ou não interrupção da prescrição no caso em apreço. 3 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão

diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, a fim de verificar se o nome do reclamante está ou não no rol de substituídos na ação coletiva nº. 0001678-36.2012.5.24.0002, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 4 - Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24375-03.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso dos autos, contudo, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, concluiu que não existe nexo causal ou concausal entre o labor desenvolvido na Reclamada (auxiliar de depósito) e a patologia no joelho ou a alegada doença na coluna. Consta na decisão recorrida que a moléstia do joelho tem caráter constitucional e que a capacidade laboral obreira estava preservada no momento da realização da perícia judicial, bem como o fato de que a alegada lesão na coluna sequer restar comprovada. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Ou seja, insistindo o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que não se fazem presentes os requisitos fáticos da estabilidade provisória e das

indenizações por danos materiais e morais por fatores da infortúnica do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. **Agravo de instrumento provido.** **Processo:** [AIRR - 25931-23.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24809-14.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS TEMAS.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A parte limita-se a transcrever o inteiro teor dos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o

prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24710-89.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. COMPROVANTE DE RASTREAMENTO. VALIDADE.** A ausência de juntada do Aviso de Recebimento aos autos, por si só, não configura nulidade da citação, porquanto é possível aferir sua entrega em consulta ao sítio dos Correios, tal como registrado no acórdão regional. Precedentes. Nos termos da Súmula 16 do TST, "*presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.*" Não tendo o reclamado produzido prova nesse sentido, constata-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete sumular mencionado. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao art. 841, § 1º, da CLT, bem como da suposta contrariedade à Súmula 16 desta Corte e da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido. REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** A observação constante na notificação inicial, no sentido de que é facultado ao reclamado a apresentação da contestação em até 5 dias após a realização da audiência, não o dispensa de a ela comparecer, sobretudo diante da advertência de que o seu não comparecimento implicará revelia. Esta Corte Superior reiteradamente vem decidindo que a declaração de revelia inviabiliza a posterior juntada de contestação e de documentos. Nesse contexto, declarada a revelia do reclamado, o desentranhamento da contestação apresentada não implica cerceamento de defesa. Intactos, portanto, os dispositivos apontados pelo agravante. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24679-58.2016.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 25806-21.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO.**

**EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A parte limita-se a transcrever o inteiro teor dos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. Relativamente ao tema "correção monetária", cumpre acrescentar que o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". No presente caso, constata-se que a recorrente não cuidou de realizar o cotejo entre cada um dos dispositivos apontados como violados e os fundamentos adotados na decisão recorrida, sequer em relação à pretensa contrariedade à orientação jurisprudencial indicada. Conclusivo, portanto, que não foram atendidos os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24546-05.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO TEMA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A parte limita-se a transcrever o inteiro teor dos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. **Agravo Regimental não provido. Processo:** [AgR-AIRR - 24187-21.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-RR - 873-70.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AGRAVO QUE NÃO**

**ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Não merece ser conhecido agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.** Processo: [Ag-AIRR - 26466-96.2015.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E VALOR ARBITRADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APELO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 422, I, DO TST.** Não merece ser conhecido agravo que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.** Processo: [Ag-AIRR - 24366-04.2015.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE HORÁRIO (DECISÃO EM CONFORMIDADE À SÚMULA 338, I, DO TST; SÚMULA 126 DO TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (DECISÃO EM CONFORMIDADE À SÚMULA 364, I, DO TST; SÚMULA 126 DO TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL (SÚMULA 333 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.** Processo: [AIRR - 24224-82.2015.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. REDUÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA SEM NOTÍCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA (SÚMULA 333 DO TST). ENQUADRAMENTO SINDICAL (SÚMULA 126 DO TST). HORA NOTURNA (SÚMULA 60, II, DO TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.** Processo: [Ag-AIRR - 24031-73.2017.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. *CALL CENTER*. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS SUBSTITUÍDOS À EMPRESA RECORRENTE (INAPLICABILIDADE DO ART. 9.º DA CLT E DA SÚMULA 331, I, DO TST).** Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão

que negou seguimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido. II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014** Observa-se equívoco na interposição do agravo, visto que a reclamada insurgiu-se contra decisão denegatória, sem que tenha sido interposto recurso de revista e agravo de instrumento. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 24136-27.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Agravo que não alcança conhecimento porquanto não impugna o fundamento adotado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 25242-26.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. HORAS EXTRAS (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25969-86.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT.** O Regional concluiu que, como a CLT preconiza a necessidade de intervalos de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo em ambientes artificialmente frios, não é aceitável a previsão do TAC em sentido diverso, sendo impossível a prevalência do avençado, pois se trata de preceito imperativo, relacionado a medidas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Referido entendimento não caracteriza violação, mas a efetiva aplicação do disposto no art. 253 da CLT. Por outro lado, a insurgência relativa ao adicional de insalubridade não está adequadamente fundamentada, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24840-49.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Extrai-se do acórdão regional que, embora o recorrente tenha firmado contrato com a segunda reclamada, Facta Intermediação de Negócios Ltda., para a prestação de serviços como correspondente bancário e esta integre o mesmo grupo econômico da primeira reclamada, empresa que firmou o contrato de trabalho da reclamante, a reclamante desempenhava, entre outras

funções, a de promoção de produtos e serviços do banco e a de captação e apoio aos clientes desse, além de fazer orientações sobre o site do recorrente. Diante de tal quadro fático, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que a decisão recorrida revela perfeita harmonia com o item I da Súmula nº 331 do TST, porquanto o reconhecimento do vínculo empregatício com o recorrente e o decorrente enquadramento da reclamante como bancária decorreu da ilicitude da terceirização da atividade fim do tomador dos serviços, consoante o disposto no art. 17 da Lei nº 4.565/64, restando extrapolados os limites da atuação como correspondente bancário. Ilesos os dispositivos apontados. **2. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no tocante ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Por outro lado, o não cumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT entre a jornada regular e a extraordinária atrai os efeitos da não observância do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e implica pagamento integral do período de quinze minutos não usufruído como horas extras. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24040-75.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO OPOSTOS PELO SINDICATO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC.** O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para declarar a prescrição total da pretensão, e a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 605-83.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-

60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24646-38.2016.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na

ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24502-12.2016.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO "POR FORA".** O Regional concluiu que os depoimentos das testemunhas demonstram que havia o pagamento de comissões "por fora" pela venda de medicamentos a todos os empregados, exceto ao caixa. Para se entender que os depoimentos das testemunhas são inválidos como meio de prova, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório por parte desta Corte Superior, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Ilesos os dispositivos apontados. **2. HORAS EXTRAS.** O Regional asseverou que o depoimento da testemunha comprova o cumprimento, pelo reclamante, de jornada diversa da registrada nos controles de ponto, com supressão do intervalo intrajornada no período em que atuou como gerente. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. **3. SEGURO-DESEMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, na medida em

que a parte não indica violação de dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a súmula/OJ desta Corte ou a súmula vinculante do STF, nem divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24122-61.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O**

Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n<sup>o</sup> TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n<sup>o</sup> 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n<sup>o</sup> TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24550-40.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora**

**Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** Consta do acórdão embargado que o Regional consignou a existência de típica relação de terceirização entre as reclamadas, reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ora recorrente, na forma da Súmula nº 331/TST. Esta Turma analisou a relação jurídica existente entre as reclamadas à luz do contexto fático delineado na decisão recorrida, estando expresso que a conclusão da Corte de origem se amolda à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, a irresignação da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de nenhum vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, o inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária a seu interesse, levando-a a lançar mão dos embargos declaratórios para fim diverso a que se destinam. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 24092-24.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional revela que a condenação subsidiária da segunda reclamada se deu porque havia entre ela e a empregadora do reclamante, primeira reclamada, contrato de prestação de serviços, e a recorrente se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-AIRR - 24967-47.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Conforme o disposto na Súmula nº 423 desta Corte Superior, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. *In casu*, consoante registrado no acórdão regional, esse limite diário era desrespeitado, não sendo possível considerar válido o pacto coletivo, e, portanto, são devidas as horas trabalhadas além da sexta hora diária e da trigésima sexta semanal. Precedentes. **2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora seja possível a alteração das condições contratuais por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, não é válida a norma coletiva que estabelece a supressão de direitos previstos em norma cogente, como é a garantia de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal, prevista no art. 7º, XVI, da CF. Precedentes. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n<sup>o</sup> TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n<sup>o</sup> 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo n<sup>o</sup> TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Todavia, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24078-82.2016.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 26/06/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, que versava sobre coisa julgada, por óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, §§ 1<sup>o</sup>-A, I, e

2º, da CLT. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 35-98.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, que versava sobre cálculo das comissões, por óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, §§ 1º-A, I, e 2º, da CLT. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 31-61.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre a aplicação de índice de correção monetária, por óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24188-52.2014.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre a aplicação de índice de correção monetária, por inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24386-43.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. APELO DESFUNDAMENTADO.** O agravo de instrumento está desfundamentado à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto não há renovação pelo agravante de nenhuma violação de dispositivo legal/constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento **não conhecido. Processo:** [AIRR - 25829-](#)

[82.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** Verifica-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho específico da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT - porquanto tal requisito somente se encontraria satisfeito se tivesse sido feita a respectiva transcrição do excerto da decisão em que foi analisada a questão impugnada -, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24302-68.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA.** Revela-se inovatória a alegação recursal firmada nas razões de agravo de instrumento, calcada na tese de que o maquinista de trem e o pessoal de tração, por se enquadrarem na categoria do pessoal de equipagem, têm o intervalo para refeição e descanso integrado como tempo de serviço. Com efeito, as razões recursais expostas no recurso de revista estão amparadas na premissa de que o reclamante não teria provado a sonegação do direito ao intervalo intrajornada. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 26169-26.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.** O cerceamento do direito de defesa da parte somente ocorre quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade e utilidade ao desfecho da controvérsia. Diante do registro pela Corte regional de que a prova pericial realizada foi conclusiva e que não se vislumbram outros elementos nos autos passíveis de desconstituí-la, não há que se falar no alegado cerceamento de defesa. **DOENÇA OCUPACIONAL.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, acolheu laudo pericial no qual foi atestada a inexistência de nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades desenvolvidas na ré, bem assim concluiu que não há elementos nos autos ou mesmo argumentos que pudessem infirmar a conclusão obtida pelo *expert*. Ultrapassar e infirmar o entendimento consignado pela Corte de origem ensejaria o revolvimento dos fatos e provas da ação, insuscetível de realização nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **TEMPO DE ESPERA POR CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FÁTICA.** O Tribunal Regional entendeu que a permanência do empregado nas

dependências da empresa, enquanto espera o transporte fornecido pela empresa para retorno à residência, não representa tempo à disposição do empregador, pois nesse período a reclamante não estaria aguardando nem executando ordens. Não emitiu, todavia, pronunciamento explícito acerca da comprovação da efetiva espera pela reclamante por condução fornecida pela empresa nem da sua duração. Nessa hipótese, indispensável seria a oposição de embargos de declaração pela reclamante com o fim de instar o Tribunal Regional a se manifestar sobre a referida questão fática, que restou não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ante a ausência de prequestionamento do quadro fático subjacente à discussão jurídica ventilada, tem-se por superada a análise da violação e contrariedade indigitadas. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional, após acurada análise do acervo probante dos autos, acolheu resultado de inspeção judicial no sentido de que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído no âmbito da empresa-reclamada, identificando ainda que a reclamante não produziu prova capaz de infirmar a referida conclusão. A tese recursal atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 234-07.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, concluiu pela invalidade do banco de horas instituído pelo reclamado. É inadmissível o recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou no caso. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25977-91.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - DISPARIDADE ENTRE O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO PELO EMPREGADO E AQUELE PREVISTO NA NORMA - INVALIDADE.** Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não se pode considerar de fácil acesso o local de trabalho atendido apenas por transporte intermunicipal e interestadual, na medida em que esses meios não possuem a mesma regularidade que o transporte público urbano, além de apresentarem tarifas mais elevadas, caso dos autos. Ademais, tendo em vista, na hipótese, a supressão de mais de 50% das horas itinerantes, considera-se inválida a referida negociação coletiva firmada em franco descompasso com as diretrizes acima traçadas, em especial o princípio da razoabilidade, sendo devido o pagamento da totalidade das referidas horas despendidas pela reclamante, conforme entendimento preconizado pela SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional consignou que a prova pericial produzida

nos autos apontou falhas nos EPIs entregues à reclamante, como o fornecimento de botas de borracha sem o certificado de aprovação, bem como o fornecimento de luvas de proteção fora da validade, diante do que o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, após concluir pela ausência da comprovação de que os EPIs teriam anulado os efeitos provocados pelo agente insalubre químico. Nesse contexto, as alegações recursais não prescindem do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST). **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25298-33.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DECISÃO QUE ADMITE APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** A partir de 15/04/2016, data de vigência do art. 1º da Instrução Normativa TST/40/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte, sob pena de preclusão, impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sem o que o exame de admissibilidade do recurso de revista, no TST, restringir-se-á aos temas admitidos. **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** A revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral só é possível quando o arbitramento transpuser os limites do razoável, por ser extremamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR.** Esta Turma, por maioria, com a ressalva de entendimento deste relator, tem se posicionado no sentido de não ser devida indenização por danos materiais quando, mesmo constatada a doença ocupacional, o empregado permanece trabalhando para a empresa, sem a evidência de redução em seu patrimônio salarial, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 24119-77.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULAS 297, I, E 333, DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24847-27.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - AUSÊNCIA**

**DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA N° 422, I, DO TST** O Agravo não impugna o fundamento da decisão agravada, que, incorporando os do despacho denegatório do Recurso de Revista, invocou óbice formal (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) ao seu processamento. Incidência da Súmula n° 422, I, do TST. Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR - 26107-83.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA** Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. **Processo:** [ED-ARR - 25053-80.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O TRT considerou inválido o turno ininterrupto de revezamento, porque havia extrapolação da jornada de forma habitual, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a sexta diária. Com efeito, a jurisprudência sedimentada na Súmula n° 423 desta Corte orienta que a validade do elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva está condicionada à observância do limite diário de 8 horas, situação não verificada no caso concreto. **DIVISOR.** Quanto à aplicabilidade do divisor 220, há esclarecer que, diante do descumprimento dos termos do acordo coletivo, deve prevalecer o divisor 180, sobretudo porque reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 25071-03.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126. VÍCIOS INEXISTENTES.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 1063-74.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário. Extrai-se que a intenção do embargante é rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica no caso vertente. **Embargos de declaração que se rejeitam.** **Processo:** [ED-RO - 24173-07.2017.5.24.0000](#) **Data de**

**Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCP e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 24382-81.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24810-08.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. OMISSÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO RECORRIDO DO ACÓRDÃO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. VÍCIOS INEXISTENTES.** Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Biosev S.A. ao constatar que a parte não indicou, no recurso de revista, trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, não cumprindo o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesses termos, os embargos de declaração encontram-se desfundamentados, tendo em vista que a embargante alega omissão no acórdão embargado, e, logo após, insurge-se em relação ao tema "Repercussão Geral. Prevalência de Norma Coletiva sobre Direito Individual do Trabalhador. Vantagens Compensatórias. Respeito à Negociação Coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal)", matéria não tratada no recurso de revista. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 25341-33.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. I.** Omissão inexistente. II. Inexistindo na decisão agravada quaisquer dos vícios elencados no art. 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se à Embargante a

multa de que trata o §2º do art. 1.026 do CPC. III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [ED-ED-RR - 24272-42.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRECHO INDICADO QUE NÃO CONTEMPLA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao tema, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. **Agravo não provido. Processo:** [AgR-AIRR - 2-04.2010.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A indicação de contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte não viabiliza a revista, uma vez que o mencionado verbete contém diversos itens, não tendo a reclamada apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 221/TST. No mais, extrai-se do v. acórdão ter o Regional concluído que a norma coletiva, que prefixou o pagamento das horas *in itinere* em 30 minutos diários, não observou o critério objetivo correspondente a 50% do tempo real do percurso, uma vez que o laudo pericial constatou o tempo de 3 horas e 24 minutos. Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte Superior ter se firmado no sentido de conferir validade às normas coletivas que limitam o pagamento das horas *in itinere*, tal validade está condicionada a observância de determinados parâmetros, sob pena de converter-se em mera supressão de direitos. E, para tanto, chegou-se a um critério objetivo segundo o qual a limitação fixada em norma coletiva não pode ser inferior ao montante de 50% do tempo efetivamente gasto. Logo, tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST como óbice ao prosseguimento da revista. **IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal

*"impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", concluindo que "ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária".* Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST). **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 852-86.2012.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL (SÚMULA 333 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24300-44.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA.** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 21-20.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST.** A decisão agravada aponta como óbice ao seguimento do recurso de revista o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, fundamento não atacado nas razões aduzidas pela Parte. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24741-42.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PAGAMENTO INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO. INVALIDADE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA**

(SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24219-03.2016.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.** O fato de o art. 58 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, ter fixado as horas *in itinere* no rol das garantias asseguradas ao trabalhador, relativamente à jornada de trabalho, sem estabelecer critérios objetivos para a apuração do tempo despendido, tem gerado polêmicas e constantes modificações de posicionamento, na busca de melhor adequar a autonomia coletiva com a proteção do direito garantido ao trabalhador, e de proporcionar um equilíbrio entre as duas vertentes. Nessa senda, de acordo com o atual posicionamento desta Turma (que volta à questão da razoabilidade do tempo fixado na CCT), é lícita a fixação do tempo gasto pelo empregado no percurso de ida e volta do trabalho, por norma coletiva, hipótese essa assegurada no artigo 7.º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, desde que o tempo prefixado para as horas de percurso representem, ao menos, 50% do tempo efetivamente gasto. *In casu*, constatado pelo Regional que o Autor despendia cinquenta minutos no trajeto de ida e volta do trabalho, a negociação coletiva que fixou o pagamento de apenas vinte minutos deve ser considerada inválida, porquanto não atendido o critério da razoabilidade. **HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE ALTERA A BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inválida cláusula normativa que altera a base de cálculo das horas *in itinere* e estabelece como parâmetro o piso normativo da categoria em detrimento do salário contratual do empregado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24734-87.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que qualquer outra consideração acerca dos temas debatidos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24712-40.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** Partindo-se da indissociável premissa fática traçada pelo Regional - Súmula n.º 126 do TST - forçoso concluir que a decisão proferida se amolda ao entendimento consolidado no âmbito do TST, consubstanciado na Súmula n.º 90, I e II. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Quanto ao tema elencado, o Apelo não merece ser processado porquanto se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Não foi indicada, na espécie, nenhuma vulneração legal ou

constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896, § 1.º-A, II, da CLT e da Súmula n.º 221 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 25861-56.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. OMISSÃO INEXISTENTE.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-AgR-AIRR - 24338-85.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 20/06/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. NÃO PROVIMENTO.** À luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs n.º 4.357, 4372, 4.400 e 4.425, este Tribunal Superior declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária (processo n.º TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). A partir de então, esta Corte vinha adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo que após o julgamento dos embargos de declaração no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, modulou os efeitos de sua decisão para "fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal". Sucede que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n.º 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da referida decisão do Tribunal Pleno desta Corte, voltando-se a aplicar, por isso, a TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas. Referida liminar, contudo, foi revogada na sessão realizada no dia 05/12/2017, quando a segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a referida reclamação. Assim sendo, volta a prevalecer o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior, firmado no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, observados os parâmetros fixados no julgamento dos respectivos embargos de declaração, no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. **Na hipótese**, o egrégio Tribunal determinou a atualização monetária dos débitos trabalhistas **pela TR até 25.3.2015**, e pelo IPCA-E a partir de 26.3.2015. A decisão regional, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o destrancamento do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 333. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. INVALIDADE. NÃO PROVIMENTO.** O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de ser válida a limitação, mediante cláusula coletiva de trabalho, das horas de percurso até o local de trabalho do empregado que serão pagas como horas extraordinárias - horas *in itinere*. Ocorre, todavia, que a limitação deve ser

razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho. Precedentes da egrégia SBDI-1. **Na hipótese**, restou consignado no v. acórdão regional que o tempo de deslocamento do reclamante para o trabalho era de duas horas diárias. Assim sendo, constata-se que a norma coletiva limitou o pagamento das horas *in itinere* diária em tempos médios de 30 minutos (a partir de 2011) e de 40 minutos (a partir de 1º.5.2013), sendo que a limitação em tais períodos correspondem a menos de 50% do tempo real gasto pelo reclamante, em transporte fornecido pela reclamada. Logo, a referida norma coletiva é inválida, traduzindo-se, na verdade, em renúncia do direito do reclamante. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24683-17.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 20/02/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. **2. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.** Diante da redação do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, o trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24052-26.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Corte de origem, reconhecendo a natureza de bem de família, manteve a decisão de primeiro grau que o decretou impenhorável. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa

de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25469-69.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (Súmula 422, I, do TST). Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR - 25503-85.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25117-71.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos embargos de declaração. **Processo:** [ED-AIRR - 24717-51.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS PROFESSORES DEFERIDAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso,

determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 1509-46.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INVALIDADE DO TAC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional concluiu ser inválido o TAC que prevê pausa diversa dos 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos de labor em ambiente artificialmente frio, previsto no artigo 253 da CLT, por se tratar de preceito imperativo, relacionado a medidas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, sendo impossível prevalecer o avençado em TAC, por restringir o direito do empregado. O entendimento desta Corte é de que o intervalo intrajornada de repouso para recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT é um direito indisponível, por constituir norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, pelo que é inválida a sua redução. Precedentes. **Agravo regimental conhecido e desprovido. Processo:** [AgR-AIRR - 24046-93.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).**1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o

entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. **7.** Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator INPC, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Tendo a Corte de Origem se curvado ao entendimento vigente aqui esposado, nada há a se prover. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25305-15.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** **1.** No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade o entendimento de que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. **2.** Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr.

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. **3.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindiennergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. **7.** Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator INPC, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. Estando o processo tramitando sob a regra do rito sumaríssimo, e tendo a Corte de Origem se curvado ao entendimento vigente aqui esposado, nada há a se prover. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24821-24.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:**

26/06/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Julgados. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24656-44.2016.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, a Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, *ab initio*, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. **Agravo de instrumento desprovido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TAQUIONS TURISMO LTDA-EPP. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.** **1) DIFERENÇAS EM PARCELA "PRÊMIO". PARCELA PAGA COM HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** **2) HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADAS. OJ 355/SBDI-I/TST.** O artigo 66 da CLT estabelece o intervalo mínimo de onze horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho. Assim, tomando-se como parâmetro o disposto na Súmula 110/TST e no art. 71, § 4º, da CLT, conclui-se que as situações de desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias, quando não observado o intervalo interjornada legalmente estabelecido. O deferimento limita-se às horas de desrespeito, e não ao total do intervalo, no caso da regra do art. 66 da CLT. Nesse sentido, a OJ 355 da SDI-I/TST. Registre-se que o deferimento do pagamento do intervalo interjornada suprimido, cumulado com a condenação ao pagamento de horas extras, não configura "*bis in idem*", uma vez que o

deferimento de tais parcelas possuem fundamentos jurídicos distintos. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24768-03.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVELIA DO ENTE PÚBLICO.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. No caso concreto, o TRT manteve a condenação subsidiária, delineando a culpa *in vigilando* da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, no RE nº 760.931 e pela maioria da Terceira Turma (que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90), o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. Ademais, releva agregar um segundo fundamento, haja vista que o TRT também registrou que o ente público, tomador de serviços, incorreu em revelia. No aspecto, é cediço que, em casos de revelia, em regra, tem-se a incidência dos efeitos da confissão ficta, que geram presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial. Logo, sem embargo da valoração em torno da prova pré-constituída, tem-se a inversão do ônus probatório, haja vista que não será do Autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, que foram deduzidos na exordial, em relação ao tomador de serviços - os quais serão presumidamente tidos como verdadeiros. O ônus da prova, em tais casos de revelia, transfere-se para o Reclamado. Essa lógica processual que norteia os casos em que ocorre a revelia não deve ser excepcionada tão somente por se tratar de hipótese em que se discute a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta - entendimento que se firma, inclusive, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse sentido, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, efetivamente decidiu que é do empregado o ônus de comprovar que a Administração Pública não fiscalizou o cumprimento do contrato administrativo de prestação de serviços - sob pena de, se não se desincumbir desse ônus, não ser decretada a responsabilidade subsidiária do ente público. Todavia, pode-se entender que - assim como ocorre em todas as hipóteses em que há a revelia -, esse ônus probatório transfere-se para o Reclamado revel, no caso, o ente público tomador. Logo, seja em razão da revelia do ente público tomador de serviços, seja em face de o TRT ter concluído pela presença de culpa na falta de fiscalização do contrato administrativo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Reclamado. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24601-86.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2018. [Acórdão TRT](#).

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.